

## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA 002/2018

Visando o cumprimento do artigo 37 da Lei federal 11.445/2007 a CESAN, através do Ofício nº PR/068/020/2018 de 03 de maio de 2018, Protocolo ARSP Nº 81922450, encaminhou para a Agência Reguladora os dados necessários a análise do reajuste das tarifas aplicáveis a partir de 01 de agosto de 2018.

Observado ao princípio da transparência, em aviso de Consulta Pública aprovada pela Diretoria Colegiada, a ARSP submeteu ao público a proposta de Resolução que dispõe sobre o reajuste anual das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, bem como o aprimoramento nos procedimentos de faturamento dos serviços visando notadamente atender jurisprudências pacificadas pelo STJ.

Em 08 de junho de 2018, a minuta de resolução foi submetida à consulta pública com objetivo de recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, para aprimoramento de seu conteúdo e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP. Tal fato, propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões e maior conhecimento por parte da ARSP dos desejos dos usuários, associações, concessionária e da população em geral.

A Consulta Pública esteve disponível até 25 de junho de 2018, prazo este prorrogado, notadamente por solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transporte da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, uma vez que o dia 22 de junho (dia útil anterior) foi decretado como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais. A Consulta contou com a contribuição de 3 (três) instituições, a saber: a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, a Prefeitura Municipal de Vitória, através da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação, e o Sindicato Patronal de Condomínios e Empresas Administradoras de Condomínios do Estado do Espírito Santo – SIPCES.

As sugestões apresentadas foram analisadas e os resultados constam na sequência deste Relatório Circunstanciado.

**Kátia Muniz Côco**  
Diretora de Saneamento Básico  
e Infraestrutura Viária  
Coordenação e elaboração

**Suely Cardoso de Oliveira  
Doria**  
Analista de Suporte Técnico  
Elaboração

**Odyléa Oliveira de Tassis**  
Assessor Especial  
Elaboração

## 1. Análise das Contribuições da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSI	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p><b>Art. 1º.</b> Autorizar o reajuste das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) para os municípios de Vitória, Serra, Vila Velha, Cariacica, Viana, Guarapari, Fundão, Nova Venécia, Vila Valério, Venda Nova do Imigrante, Domingos Martins, Santa Teresa, Afonso Claudio, Marechal Floriano, São José do Calçado, Rio Novo do Sul, Boa Esperança, Santa Leopoldina, Irupi, Muqui, Dores do Rio Preto, Águia Branca, Conceição do Castelo, Iúna, Ibatiba, Água Doce do Norte e Atílio Vivacqua, no termos dos valores constantes do “Quadro de Tarifas” anexo à presente Resolução.</p>	<p><b>Art. 1º.</b> Autorizar o reajuste das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para os municípios de Vitória, Serra, Vila Velha, Cariacica, Viana, Guarapari, Fundão, Nova Venécia, Vila Valério, Venda Nova do Imigrante, Domingos Martins, Santa Teresa, Afonso Claudio, Marechal Floriano, São José do Calçado, Rio Novo do Sul, Boa Esperança, Santa Leopoldina, Irupi, Muqui, Dores do Rio Preto, Águia Branca, Conceição do Castelo, Iúna, Ibatiba, Água Doce do Norte e Atílio Vivacqua, no termos dos valores constantes do “Quadro de Tarifas” anexo à presente Resolução.</p>	<p>Segundo a Nota Técnica ARSP/DC/ASTET Nº 03/2018, foram utilizados valores informados e contabilizados até abril de 2018 e para os meses de maio e junho, foram observados o orçamento empresarial integrante do Plano de Negócios. No entanto, considerando que a contabilização do mês de maio de 2018 foi concluída e que os seus respectivos valores, constantes dos balancetes da concessionária e dos demonstrativos de receitas e despesas realizadas, foram enviados a agência reguladora, é solicitado que sejam considerados também os valores contabilizados de maio de 2018. Além disso, na mesma nota técnica, no item 2, letra “c”, que trata do volume faturado de água e esgoto, é informado que:</p>	<p><b>Aceito parcialmente.</b></p> <p>Os dados referentes ao mês de maio, apresentados pela concessionária em seus balancetes mensais foram considerados para fins de atualização da planilha de cálculo do reajuste, uma vez que neste momento (junho) já ocorreu o fechamento dos valores do referido mês. O mesmo procedimento foi adotado para o volume faturado.</p> <p>Quanto à projeção para junho, foi adotado os valores constantes no Plano de Negócios, seguindo o mesmo critério do reajustamento de 2017.</p>

		<p>“Para os períodos de maio e junho de 2018 foi adotado a mediana dos últimos 12 meses”.</p> <p>No entanto na Nota Técnica DC/ASTET/ARSP Nº 03/2017, que tratou do último reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, no item 2, letra “d”, é informado que:</p> <p>“Para os períodos de maio e junho [...] foi adotado os valores constantes do Plano de Negócios da concessionária”.</p> <p>Desse modo, é solicitada a adoção dos valores informados pela concessionária para o mês de junho, quanto ao mês de maio, os valores já realizados foram enviados para a agência reguladora, que levam aos índices abaixo indicados, já incluída a gratuidade das ligações de água e esgoto:</p> <p>IrA = - 8,312% IrB = 4,236%</p>	<p>No tocante ao reposicionamento da receita para implementar as medidas de alteração do faturamento e mediante solicitação de prazo de aplicação das novas medidas, a Agência, após análise dos estudos de impacto apresentado pela concessionária, define o ajuste de 2,22% na receita, dado que as alterações no faturamento ocorrerão no prazo de 90 dias após a aplicação do reajuste tarifário.</p> <p>Assim como foi realizada a atualização dos dados de maio de 2018, atualizou-se também o IPCA, cujos valores de maio e junho já se consolidaram (IBGE), resultando no índice de reajuste das tarifas de 1,67%. Associando este índice ao reposicionamento da receita, o índice final a ser aplicado a partir de 01/08/2018 é de 3,89%.</p>
--	--	--	--

		<p>IrT1 = 1,57%</p> <p>Considerando o ajuste adicional de IrT2 = 2,35% referente a “antecipação para reposicionamento da receita”, já considerado o prazo de 90 dias para ajustes nos sistemas informatizados para implantação do disposto no art.2º, o índice geral de reajuste será IrT = IrT1 + IrT2 = 3,92%</p>	<p>Os valores adotados e os resultados da parcela A e B constam na Nota Técnica ARSP/DC/ASTET Nº 004/2018 anexa.</p>
<p><b>Art. 2º.</b> Em complementação aos critérios especificados na Resolução ARSI nº 008/2010 e para efeito de faturamento, nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o prestador de serviços deverá simular, mensalmente, as três situações descritas abaixo para definição do número de economias, devendo aplicar a situação que se afigurar mais vantajosa para o usuário.</p>	<p>Art. 2º. Em complementação aos critérios especificados na Resolução ARSI nº 008/2010 e para efeito de faturamento, nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o prestador de serviços deverá simular, mensalmente, as duas situações descritas abaixo para definição do número de economias, devendo aplicar a situação que se afigurar mais vantajosa para o usuário.</p>	<p><b>Justificativa - Supressão do critério de metragem – inciso II</b></p> <p>O critério de cadastro pela metragem quadrada de área construída deve ser suprimido, pois demandará a verificação in loco dos dados entregues pelo cliente, com vistoria para certificação da metragem informada em projeto e periodicamente à verificação se o imóvel teve modificações em sua área construída. Critério cadastral similar ao</p>	<p><b>Aceito parcialmente.</b> A seguir encontra-se a análise da ARSP para cada item.</p> <p>A Agência acata o entendimento e argumentações apresentadas pela concessionária em relação à supressão do critério de metragem como base de quantificação de economias visando minimizar os custos de atualização cadastral.</p>

<p>I. A unidade usuária é formada por uma economia;</p> <p>II. A unidade usuária é formada pela quantidade de economias equivalentes a cada 100 m<sup>2</sup> de área construída;</p> <p>III. A unidade usuária é formada pela quantidade de economias equivalentes ao número de imóveis, ou subdivisão do imóvel, ou salas comerciais, ou apartamentos atendidos pela ligação.</p>	<p>I. A unidade usuária é formada por uma economia;</p> <p>II. A unidade usuária é formada pela quantidade de economias equivalentes ao número de imóveis, ou subdivisão do imóvel, ou salas comerciais, ou apartamentos atendidos pela ligação.</p> <p>Novo - § 1º. O faturamento e cobrança utilizando-se o critério previsto no inciso I do caput, se dará pelo efetivamente medido no hidrômetro, com a aplicação do sistema progressivo, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo;</p>	<p>mencionado já foi utilizado pela CESAN até a publicação da Resolução ARSI N<sup>o</sup> 012, de 14 de junho de 2011. Segundo a Agência Reguladora a alteração na regra se deu pela: “[...] necessidade de estabelecimento de critérios práticos para classificação das economias visando minimizar incorreções cadastrais e despesas elevadas para atualização e manutenção cadastral”.</p> <p><b>Justificativa inclusão do parágrafo primeiro</b></p> <p>A aplicação da tarifa progressiva é legal e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1113403, DJ de 15.09.2009, e posteriormente sumulada, conforme Súmula 407, senão vejamos:</p> <p>ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO</p>	<p>A proposta da concessionária de inserção de novo § 1º é clara quanto à manutenção da progressividade existente na atual estrutura de tarifas, o que a Agência está de acordo.</p> <p>A Agência acata a sugestão, porém entende que a proposta é válida também para o critério II e dá nova redação ao parágrafo, bem como insere os procedimentos para cálculo do</p>
---	--	---	--

		<p>PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.</p> <p>1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.</p> <p>2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. (Destacamos)</p> <p>SÚMULA 407</p> <p>É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo. (Destacamos)</p> <p>Dessa forma, a experiência da CESAN nas ações judiciais que versam sobre a matéria demonstra um desconhecimento profundo acerca do tema pelos reclamantes, e a proposição visa tornar claro o critério a ser adotado, que está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme dos tribunais pátrios.</p>	<p>volume específico de cada economia a ser adotado no critério II, como segue:</p> <p>Redação alterada:</p> <p><i>§ 1º. O faturamento realizado com base nos critérios previstos nos incisos I e II do caput, se dará pelo volume efetivamente medido, com a aplicação do sistema progressivo de tarifas, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.</i></p> <p><i>§ 3º. Para o faturamento realizado com base no critério II, o volume a ser considerado, para cada economia, será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo registrado no medidor e o número de economias da unidade usuária, respeitando o §2º deste artigo.</i></p>
--	--	--	--

<p><b>§1º.</b> O critério a ser adotado para o usuário titular deverá ser aquele que melhor atenda aos objetivos de modicidade tarifária.</p>	<p><b>Novo - §2º</b> Na aplicação dos critérios I ou II deve ser observado ao disposto no art. 79 da Resolução ARSI nº 008/2010.</p> <p><b>Renumerado - §3º.</b> O critério a ser adotado para o usuário titular deverá ser aquele que melhor atenda aos objetivos de modicidade tarifária.</p>	<p><b>Justificativa - Inclusão §2º</b> - Deixar claro que a aplicação do mínimo faturável deve ser feita tanto no critério I quanto no critério II.</p>	<p>Sugestão aceita por permanecer com o valor mínimo faturável de 10m<sup>3</sup> para cada economia.</p> <p>Redação alterada: <i>§ 2º. Na aplicação dos critérios I ou II deve ser observado o volume mínimo faturável disposto no art. 79 da Resolução ARSI Nº 008/2010.</i></p> <p>Registramos que toda a renumeração dos artigos foi realizada.</p>
<p><b>§ 2º.</b> Os critérios II e III estabelecidos neste artigo não são aplicáveis aos usuários da categoria industrial.</p>	<p><b>Modificado - §4º.</b> O critério II estabelecido neste artigo não é aplicável aos usuários da categoria industrial e público.</p>	<p><b>Justificativa - Alteração §4º</b> - O estudo de impacto no faturamento abarcou apenas os grupos de consumo Residencial (Tarifa Social inclusive) e Comercial. Portanto não se tem uma avaliação do impacto da alteração no grupo de clientes públicos.</p>	<p>A Agência entende pela aplicação da nova metodologia também ao setor público, dada as suas características, e considerando que nos estudos da ARSP foi observado o pequeno impacto que esta categoria representa.</p> <p>Redação alterada:</p>

<p><b>§3º.</b> Os usuários deverão entrar em contato com o prestador de serviços, através dos escritórios de atendimento, para apresentar as informações e documentos comprobatórios em relação à metragem da área construída das unidades usuárias</p>	<p><b>Novo - §5º</b> Os critérios I e II estabelecidos neste artigo não são aplicáveis às faturas de referências anteriores à vigência desta Resolução em relação ao estabelecido neste artigo.</p>	<p><b>Justificativa - Inclusão §5º</b> - Não foram considerados eventuais refaturamentos de contas anteriores à Resolução, já que emitidas conforme normas então vigentes. Assim, sugere-se deixar expresso que o critério é a partir As contas que serão refaturadas, cuja referência é anterior a essa resolução, não foram objeto de estudo dos valores de impacto financeiro.</p>	<p><i>§ 5º. O critério II estabelecido neste artigo não é aplicável aos usuários da categoria industrial.</i></p> <p>Artigo excluído conforme justificativa apresentada para o caput e incisos de I a III.</p> <p>As argumentações foram aceitas, no entanto, foi redigido o artigo 6º deixando claro a data de entrada em vigor dos novos critérios de faturamento.</p>
---	---	---	--

	<p><b>Novo - §6º</b> Para efeito de faturamento nos casos previstos no art. 77, §3º Resolução ARSI nº 008/2010, onde houver impedimento comprovado de acesso ao hidrômetro ou nos casos fortuitos e de força maior que impeçam a leitura, o faturamento se dará pelo critério II deste artigo.</p>	<p><b>Justificativa - Inclusão §6º</b> - Em casos de impedimento comprovado de acesso ao hidrômetro e nos casos fortuitos e de força maior que impeçam a leitura, não existe a possibilidade de aferir o volume consumido sendo necessário garantir o faturamento mínimo.</p>	<p>Aceito. O novo § 6º será inserido na Resolução.</p>
<p><b>Art. 3º.</b> O prestador de serviços deverá apresentar na fatura, em acréscimo aos dados elencadas no artigo 96 da Resolução ARSI nº 008/2010, informações em relação ao critério adotado conforme disposto no artigo 2º.</p>	<p><b>Art. 3º.</b> O prestador de serviços deverá apresentar na fatura, em acréscimo aos dados elencadas no artigo 96 da Resolução ARSI nº 008/2010, o critério adotado conforme disposto no artigo 2º.</p>	<p>O critério proposto visa não haver aumento de custo na impressão de faturas, em especial devido ao tempo para processamento de cálculo no coletor que impactará na produtividade do leiturista elevando os custos desta atividade.</p>	<p><b>Aceito.</b></p> <p>Entende-se que as medidas ora propostas buscam estabelecer a devida transparência das informações e procedimentos. Entretanto, mediante aumento de custos, face do sistema de emissão simultânea das contas, a Agência acata a sugestão apresentada, que será inserida na Resolução.</p>
<p><b>Art. 6º.</b> Esclarecer que as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e demais critérios de faturamento somente produzirão efeitos após o decurso de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta</p>	<p><b>Art. 6º.</b> Esclarecer que as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário somente produzirão efeitos após o decurso de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.</p>	<p>Para atendimento a esse artigo deverão ser feitas alterações nos sistemas da CESAN e da Contratada de leitura, tais como: cadastro de decisão judicial no imóvel, alteração nas regras de faturamento e refaturamento,</p>	<p><b>Aceito.</b></p> <p>A lei 11.445/07 estabelece o prazo de divulgação das tarifas com 30 dias antes da aplicação da mesma. Para os demais critérios</p>

<p>Resolução no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.</p>	<p><b>Novo - Parágrafo único</b> - As alterações nos critérios de faturamento definidas no artigo 2º produzirão efeito após o decurso de 90 (noventa) dias.</p>	<p>alteração nas regras de envio de dados para a contratada de leitura, alteração do programa de faturamento da contratada de leitura, alteração na impressão de fatura on site, alteração da geração do arquivo de retorno da contratada de leitura, recepção do arquivo de retorno de ciclo de faturamento, processamento de leituras de ciclos especiais, alteração das faturas em PDD, alteração das consultas de faturas, mudança de layout de segunda Via de Fatura – Sistema Comercial CESAN, mudança de layout de segunda via de fatura - Site CESAN, mudança de layout de fatura por e-mail, mudança de layout do arquivo para impressão em gráfica de faturas retidas/remanejadas, mudança de layout da geração do arquivo de impressão de faturas de órgãos públicos, mudança de layout de impressão de faturas retidas e remanejadas – CESAN Interior do Estado e mudança de layout de geração de boleto bancário.</p>	<p>de faturamento aceitou-se o pedido de prazo de 90 dias da concessionária considerando as necessidades de alterações no sistema comercial e produtividade dos contratos de leitura e faturamento. No entanto, ajustou-se o período para propor maior clareza no entendimento, sendo 120 dias após a publicação da resolução.</p> <p>Redação considerada:</p> <p><i>Art. 6º. As tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelecidas nesta Resolução somente produzirão efeitos após o decurso de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.</i></p> <p><i>§ 1º. As alterações nos critérios de faturamento definidas no art. 2º</i></p>
---	---	--	--

		Deverão ser providenciados novos modelos de bobinas para faturamento on site.	<i>desta Resolução produzirão efeito após o decurso de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.</i>  <i>§2º. Fica mantida a data base de reajustamento da tarifa ora regulada em 1º de agosto, inclusive em relação aos anos subsequentes ao atual exercício tarifário.</i>
Anexo: TABELA DE TARIFAS APLICÁVEL A PARTIR DE 01/08/2017	Anexo: TABELA DE TARIFAS APLICÁVEL A PARTIR DE 01/08/2018	Correção de erro ortográfico, onde se lia 2017, deve ser considerado 2018.	<b>Aceito.</b>
Anexo: Reajuste Linear de 3,02%	Anexo: Reajuste Linear de 3,92%	Compatibilizar ao sugerido no art.1º	<b>Aceito parcialmente.</b>  Os valores do reajustamento foram justificados no artigo 1º.

## 2. Análise das Contribuições da Prefeitura Municipal de Vitória

<b>Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação</b> 2. DA ANÁLISE DO REAJUSTE TARIFÁRIO	NÃO TEMOS SUGESTÃO QUANTO A REDAÇÃO, MAS SIM EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO VISANDO	1) Os municípios possuem necessidades diferenciadas de investimentos em água e esgoto. A	<b>Aceito parcialmente.</b>
--	---	--	-----------------------------

<p>A Concessionária através do Ofício nº PR/068/020/2018 de 03 de maio de 2018, Protocolo ARSP Nº 81922450, encaminhou para a Agência Reguladora os dados necessários a análise do reajuste das tarifas aplicável a partir de 01 de agosto de 2018.</p>	<p>CONTRIBUIR COM A REVISÃO TARIFÁRIAS DOS PRÓXIMOS ANOS.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Diferenciação de tarifa por município ou pela região metropolitana.</li> <li>2) Inclusão dos municípios com contrato de programa na apreciação e na aprovação do reajuste tarifário.</li> <li>3) Metodologia de aferição da tarifa.</li> </ol>	<p>realidade de Vitória, que já possui cobertura de água de quase 100% e de coleta e tratamento de esgoto em torno de 60-70%, é muito diferente de outros municípios. Diante disso, sugere-se que a tarifa seja diferenciada entre municípios, pois o retorno do investimento e os custos de operação variam caso a caso.</p> <p>2) Considerando a celebração dos contratos de programa com os municípios, pelos quais cabe à ARSP a regulação e o estabelecimento das tarifas, é preciso garantir a participação das Prefeituras no processo de mudança tarifária. A concessão do serviço é feita pelo município, ao qual recai até os riscos por não amortização do investimento feito pelo pela Cesan e pelo Estado. Dessa maneira, como pode esse tipo de risco ser do Município se o mesmo não participa da decisão da tarifa, que é o instrumento de</p>	<p>A Agência registra a demanda apresentada pela ilustre Secretaria e esclarece que a proposta apresentada na Consulta Pública nº 02/2018 trata exclusivamente do reajustamento anual das tarifas de água e esgoto e alterações nos critérios de faturamento para atender as jurisprudências sobre o tema, no entanto, antecipa algumas informações importantes para os comentários apresentados relacionados à revisão tarifária.</p> <p>Em 2016/2017 foi elaborado Termo de Referência, que apreciado e aprovado pelo Banco Mundial, resultou na Solicitação de Propostas - SDP Nº 002/2017, integrante do projeto Águas e Paisagem, cujo objetivo é a contratação de serviços de Consultoria para Assistência e Suporte Técnico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) no Desenvolvimento e Implementação de Revisão e</p>
---	--	--	---

		<p>amortização e de equilíbrio financeiro do serviço?</p> <p>3) Sugere-se que a metodologia passe a considerar as diferentes necessidades de investimento por município. Também se deve considerar a arrecadação em cada Cidade.</p>	<p>Reestruturação Tarifária dos Serviços de Saneamento e Contabilidade Regulatória.</p> <p>Os temas abordados por esta Secretaria fazem parte do escopo do mencionado Termo de Referência, cujos serviços prevê-se iniciar ainda em 2018.</p> <p>No desenvolvimento dos trabalhos serão realizadas Consultas e Audiências Públicas voltadas à transparência do processo e construção de modelagem econômico financeira para o setor, e que observe também o controle social necessário e a participação do titular dos serviços em todas as etapas.</p> <p>Assim, a presente contribuição desta Secretaria será levada à discussão técnica, no tempo oportuno, qual seja, na Revisão Tarifária.</p>
--	--	--	---

### 3. Análise das Contribuições do Sindicato Patronal de Condomínios e Empresas Administradoras de Condomínios do Estado do Espírito Santo - SIPCES

<p>Art. 2º. Em complementação aos critérios especificados na Resolução ARSI nº 008/2010 e para efeito de faturamento, nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o prestador de serviços deverá simular, mensalmente, as três situações descritas abaixo para definição do número de economias, devendo aplicar a situação que se afigurar mais vantajosa para o usuário</p>	<p>Incluir §4º com a seguinte redação: §4º: O prestador de serviços deverá notificar os usuários, para querendo, possam comprovar a metragem da edificação para atendimento ao faturamento previsto no caput, caso contrário, o faturamento será na forma dos itens I e III previstos no artigo 2º.</p>	<p>O § 3º estabelece que os usuários informem a metragem da edificação para faturamento do consumo na forma preconizada no artigo 2º, mas, não fixa a obrigação do prestador de serviços públicos de divulgar esta opção aos usuários. Além disto, se o usuário não atender esta exigência, fica especificado que o faturamento será nas demais hipóteses previstas no citado dispositivo.</p>	<p><b>Não aceito.</b></p> <p>Considerando a proposição da concessionária nas justificativas para o artigo 1º, a Agência suprimiu esta condição.</p> <p>Registra-se que a simplicidade e objetividade no registro cadastral do cliente foi uma das variáveis analisadas por ocasião do aperfeiçoamento das tarifas implementado em 2011. Buscou-se, na oportunidade, uma simplificação de critérios e a racionalização dos custos com manutenção cadastral, dentre outros.</p>
<p>Art. 2º. Em complementação aos critérios especificados na Resolução ARSI nº 008/2010 e para efeito de faturamento, nos casos em que a unidade usuária for composta por mais de uma economia e possuir um único medidor, o prestador de</p>	<p><b>Incluir §5º</b> - com a seguinte redação § 5º - Nos condomínios com sistema de ar condicionado central, a prestadora de serviços deverá observar o volume de água não consumido, por efeito de evaporação d'água deste sistema de</p>	<p>Os condomínios comerciais pagam faturamento de esgoto correspondente a 100% do consumo de água, o que não é justo, pois, não há divergência técnica em relação aos condomínios residenciais, vez que, há</p>	<p><b>Aceito parcialmente.</b></p> <p>A Agência está desenvolvendo proposta de alteração da Resolução ARSI nº 008/2010, na qual estabelece as condições gerais de prestação de</p>

<p>serviços deverá simular, mensalmente, as três situações descritas abaixo para definição do número de economias, devendo aplicar a situação que se afigurar mais vantajosa para o usuário</p>	<p>refrigeração, para apuração do faturamento do esgoto, mediante requerimento e laudo técnico apresentado pelos usuários.</p>	<p>reservas contidas nos reservatórios não consumidos. Todavia, o que se pretende é que a ARPS ou Cesan revejam o faturamento do esgoto nestes condomínios comerciais, pois, em média, 40% do consumo de água é gasto com a evaporação do sistema de ar condicionado central, portanto, não há despejo de volumes na rede coletora. Já foram protocolados na Cesan pedidos neste sentido, sem a devida resposta até a presente data, sendo este o momento adequado para regulamentar esta questão</p>	<p>serviços e estão fundamentadas a determinação do volume de esgoto que incide para efeito de faturamento. Neste estudo estão previstos meios alternativos para o faturamento de esgoto nos casos de utilização da água em processos produtivos. Ademais, o processo de revisão tarifária (descrito nas contribuições da Prefeitura de Vitória) avaliará o impacto de tal medida. Ressaltamos que ambos os processos (atualização da Resolução ARSI nº 008/2010 e Revisão Tarifária) serão submetidos à consulta pública para controle social e busca de contribuições para aprimoramentos.</p>
---	--	---	--